



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.525 - BA
(2013/0421576-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADSON VINICIUS DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADOS : DOMINIQUE VIANA SILVA E OUTRO(S)
MARÍLIA PINHO VENTIM
MATEUS CARDOSO COUTINHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça considera deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação dos dispositivos de lei federal, não demonstra, de forma clara e precisa, em que medida foram ofendidos, atraindo, segundo orientação desta Casa, a aplicação analógica do enunciado sumular n. 284 do STF.

2 - Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.525 - BA
(2013/0421576-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADSON VINICIUS DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADOS : DOMINIQUE VIANA SILVA E OUTRO(S)
MARÍLIA PINHO VENTIM
MATEUS CARDOSO COUTINHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADSON VINICIUS DE SOUZA ARAUJO agrava a decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento ao seu agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Ab initio, após atenta leitura das razões de recorrer aduzidas no especial, constato patente deficiência na fundamentação ali consignada.

Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar, de forma clara e precisa, em que medida as razões do acórdão recorrido ofendeu os arts. arts. 121, § 2º, I do CP e 413 do CPC, cingindo-se a apontá-los como malferidos, circunstância que impede a exata compreensão da controvérsia.

Assim, resta descumprido requisito imprescindível para conhecimento do recurso, a teor no enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, coleciono recente julgado deste Tribunal Superior:
(...)

À vista do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, c/c art. 3º do CPP, nego seguimento a este agravo em recurso especial.

Irresignado, o agravante sustenta que "a primeira violação apontada, no que se refere a qualificadora prevista artigo no 121, § 2º, I, do Código Penal, teve fundamento na total ausência de fundamentação do magistrado de primeiro grau que proferiu a decisão de pronúncia, vale dizer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não encontrou arrimo probatório para manter a aludida qualificadora" (fl. 914).

Afirma, ainda, que, "de outra banda, o Agravante, quando das razões recursais, irresignou-se contra a violação do dispositivo processual previsto no artigo 413 do Código de Processo Penal, aduzindo, de igual modo, a ausência de fundamentação da decisão que submeteu o Agravante a Júri popular, robustecendo com doutrina e jurisprudência pertinente ao caso" (fl. 914).

Pugna, ao final, pelo provimento deste agravo regimental para, em sua extensão, conhecer do recurso especial interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.525 - BA
(2013/0421576-6)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça considera deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação dos dispositivos de lei federal, não demonstra, de forma clara e precisa, em que medida foram ofendidos, atraindo, segundo orientação desta Casa, a aplicação analógica do enunciado sumular n. 284 do STF.

2 - Agrado Regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem à lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Feito esse registro, observo que o recorrente fundamenta o pedido na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Todavia, a par de indicar violação dos artigos 121, § 2º, I, do Código Penal e 413 do Código de Processo Penal, não demonstra, de forma clara e precisa, em que medida foram ofendidos, alegando como violação apenas "a ausência de fundamentação da decisão que submeteu o agravante a júri popular" (fl. 914).

Dessa forma, latente é a deficiência na fundamentação do recurso, o que impossibilita seu conhecimento, conforme teor do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0421576-6

AgRg no
AREsp 455.525 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00016601620108050082

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **ADSON VINICIUS DE SOUZA ARAUJO**

ADVOGADOS : **MATEUS CARDOSO COUTINHO**
DOMINIQUE VIANA SILVA E OUTRO(S)
MARÍLIA PINHO VENTIM

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **ADSON VINICIUS DE SOUZA ARAUJO**

ADVOGADOS : **MATEUS CARDOSO COUTINHO**
DOMINIQUE VIANA SILVA E OUTRO(S)
MARÍLIA PINHO VENTIM

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.